



COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

I JORNADAS DE ESTUDO DOS AGENTES DE EXECUÇÃO

Colégio de Especialidade dos Agentes de Execução

O NOVO PARADIGMA DOS AGENTES DE EXECUÇÃO

REGIME DE INCOMPATIBILIDADES, IMPEDIMENTOS,
SUSPEIÇÕES E ESCUSAS DO AGENTE DE EXECUÇÃO

Centro Multimeios de Espinho

(09.04.2010)

SUMÁRIO

1. INCOMPATIBILIDADES DO AGENTE DE EXECUÇÃO
2. IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES DO AGENTE DE EXECUÇÃO
3. PEDIDOS DE ESCUSA DO AGENTE DE EXECUÇÃO

Alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro

- Do reforço da intervenção e dos poderes do Agente de Execução
- Alargamento aos Advogados da possibilidade de exercício das funções de Agente de Execução
- Criação de um adequado regime de incompatibilidades e impedimentos
- Maior responsabilidade e maior responsabilização do Agente de Execução



CRIAÇÃO DA CPEE

- Transferência para a CPEE da competência disciplinar anteriormente atribuída a órgãos disciplinares da Câmara dos Solicitadores
- Equidistante da CS e da OA: **imparcialidade, isenção, rigor e uniformização de procedimentos**

A RELEVÂNCIA DAS INCOMPATIBILIDADES DO AGENTE DE EXECUÇÃO

1. A RELEVÂNCIA DAS INCOMPATIBILIDADES DO AGENTE DE EXECUÇÃO

- **Artigo 120.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores**

Factos geradores de incompatibilidades  recusa da inscrição

n.º 1: É incompatível com o exercício de funções de agente de execução:

- a) O exercício do **mandato em qualquer execução** **Porquê?**
- Porque é intrínseca e reciprocamente incompatível o exercício de mandato judicial numa acção executiva, em simultâneo com a prática de actos próprios da profissão de agente de execução
 - Funções públicas vs. mandato em processos de idêntica natureza
 - Imparcialidade do agente de execução vs. parcialidade do Mandatário – absoluta incompatibilidade entre as duas funções

1. A RELEVÂNCIA DAS INCOMPATIBILIDADES DO AGENTE DE EXECUÇÃO

- b) O exercício das funções próprias de agente de execução **por conta da entidade empregadora**, no âmbito de **contrato de trabalho**;
 - Acautelar que a imparcialidade, liberdade de actuação e isenção do agente de execução não fossem afectadas quando os actos próprios da profissão sejam praticados no âmbito de um contrato de trabalho (subordinação jurídica e económica do trabalhador)

- c) O **desenvolvimento no seu escritório de outra actividade** para além das de **solicitadoria** e de **advocacia**.
 - Evitar a confusão de actividades profissionais;
 - Poderia permitir uma fácil violação do tratamento de dados constantes dos processos existente no escritório

1. A RELEVÂNCIA DAS INCOMPATIBILIDADES DO AGENTE DE EXECUÇÃO

Artigo 120.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores

n.º 2: As incompatibilidades a que está sujeito o agente de execução estendem-se aos respectivos sócios e a agentes de execução com o mesmo domicílio profissional;

- *Ratio legis*: questões de razoabilidade e de ordem prática por mera partilha de domicílio profissional
- Princípio da transparência (imaneente à actividade do Agente de Execução)
- Parecer n.º 4/2010 CDL da OA
- Necessidade de concretização da noção de domicílio profissional pela CPEE sob pena de se retirar qualquer sentido à norma

1. A RELEVÂNCIA DAS INCOMPATIBILIDADES DO AGENTE DE EXECUÇÃO

- n.º 3: São ainda aplicáveis **subsidiariamente aos agentes de execução as incompatibilidades gerais inerentes à profissão de solicitador e de advogado;**
- Cláusula geral: remessa expressa para as incompatibilidades gerais e legais da profissão que esteve na origem do acesso à profissão de agente de execução
 - Solicitador: artigo 114.º do ECS
 - Advogado: artigo 77.º do EOA


A RELEVÂNCIA DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES DO AGENTE DE EXECUÇÃO

2. A RELEVÂNCIA DOS IMPEDIMENTOS DO AGENTE DE EXECUÇÃO

Artigo 121.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores

Artigo 121.º/1: É aplicável ao agente de execução, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no **Código de Processo Civil** acerca dos **impedimentos** e **suspeições dos funcionários da secretaria.**

Porquê?

- Natural sucessão de funções;
- Opção do legislador não criar regime autónomo;
- Aplicação expressa do regime aplicável aos oficiais de justiça e aos Mandatários Judiciais – n.ºs 2 e 3 do artigo 125.º  alíneas a), b) e i) do artigo 122.º, ambos do CPC (impedimentos do juiz – assunção de poderes anteriormente a cargo do juiz)

2. A RELEVÂNCIA DOS IMPEDIMENTOS DO AGENTE DE EXECUÇÃO

Artigo 121.º/2: Constituem **ainda impedimentos do agente de execução:**

- a) O exercício das funções de agente de execução **quando haja participado na obtenção do título** que serve de base à execução;
- No exercício do mandato ou de funções públicas – participação activa e directamente na criação do título executivo

2. A RELEVÂNCIA DOS IMPEDIMENTOS DO AGENTE DE EXECUÇÃO

Artigo 121.º/2: Constituem ainda impedimentos do agente de execução:

- b) A **representação judicial** de alguma das **partes**, ocorrida nos **últimos dois anos**;
- Caso não existisse tal limitação, pressuporia uma inequívoca quebra de isenção e imparcialidade
 - Opção do legislador não aplicar as alíneas c) e d) do artigo 122.º do CPC (critério temporal)

2. A RELEVÂNCIA DOS IMPEDIMENTOS DO AGENTE DE EXECUÇÃO

Artigo 121.º/3: Os impedimentos a que está sujeito o agente de execução estendem-se aos respectivos sócios e a advogados ou solicitadores com o mesmo domicílio profissional.

- Extensão a sócios e profissionais generalistas (solicitadores e advogados)
- Impedimentos da especialidade que se estendem e não o inverso
- Alguns problemas de interpretação (decisão casuística)
- Parecer n.º 4/2010 do CDL da OA

2. A RELEVÂNCIA DOS IMPEDIMENTOS DOS AGENTES DE EXECUÇÃO

Artigo 121.º/4: São ainda subsidiariamente aplicáveis aos agentes de execução os impedimentos gerais inerentes à profissão de **solicitador** e de **advogado**.


- Mesmas razões explanadas para o n.º 3 do artigo 120.º do ECS
- Cláusula geral: remessa expressa para os impedimentos gerais e legais inerentes à profissão (advogado ou solicitador) que esteve na origem do acesso à profissão de agente de execução
- Solicitador: artigo 115.º do ECS
- Advogado: artigo 78.º do EOA

2. A RELEVÂNCIA DAS SUSPEIÇÕES DO AGENTE DE EXECUÇÃO

- Artigo 121.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores

- n.º 1: É aplicável ao agente de execução, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Processo Civil acerca dos impedimentos e **suspeições dos funcionários da secretaria.**



- Remessa expressa para o **artigo 134º** do CPC  alegação pelas partes dos fundamentos indicados nas **alíneas do n.º 1 do artigo 127.º (excepto a alínea b))** do CPC

alíneas c) e d): apenas quando se verifique fundamento de suspeição entre o funcionário (agente de execução) ou a sua mulher e qualquer das partes

Até hoje: 45 decisões da CPEE

**A RELEVÂNCIA DOS PEDIDOS DE ESCUSA
DO AGENTE DE EXECUÇÃO**

3. A RELEVÂNCIA DOS PEDIDOS DE ESCUSA DO AGENTE DE EXECUÇÃO

Alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro

Artigo 122.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores

n.º 1: Os agentes de execução podem requerer à **Comissão para a Eficácia das Execuções**, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a **suspensão de aceitar novos processos**;

- Suspensão de receber apenas novos processos (temporário e para futuro);
- Critério de **deferimento liminar**: motivo justificativo; período máximo: **60 dias** (seguidos ou interpolados);
- Carácter **excepcional**: apreciação do **Plenário**

3. A RELEVÂNCIA DOS PEDIDOS DE ESCUSA DO AGENTE DE EXECUÇÃO

Alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro

Artigo 122.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores

n.º 1: Os agentes de execução podem requerer à **Comissão para a Eficácia das Execuções**, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a **suspensão de aceitar novos processos**

- Despacho n.º 5996/2010, de 29 de Março – delegação de competências do Plenário na Presidente da CPEE
- Indeferimento liminar: sem invocação de motivo justificativo
- Motivos mais frequentes: férias, doença, excesso de trabalho, reorganização do escritório, apoio à família, gravidez; intenção de cessação da actividade, formação, etc.

Até hoje: 125 decisões da CPEE

3. A RELEVÂNCIA DOS PEDIDOS DE ESCUSA DOS AGENTES DE EXECUÇÃO

Art. 122.º/2: Se a **pretensão** referida no n.º anterior for **deferida**, tal facto é **imediatamente mencionado na lista** a que se refere o artigo 119.º-B.

- Retirada imediata da lista pública de acesso pela secretaria judicial e para nomeação pelo Exequente

Art. 122.º/3: O agente de execução que haja **aceite a designação pela parte só pode pedir escusa** do exercício das suas funções:

- a) Quando for **membro de órgão nacional, regional** ou dos **colégios de especialidade** da Câmara dos Solicitadores;
- b) Quando for membro **de órgão nacional** ou **distrital** da **Ordem dos Advogados**;

3. A RELEVÂNCIA DOS PEDIDOS DE ESCUSA DOS AGENTES DE EXECUÇÃO

Alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro

Art. 122.º/3: O agente de execução que haja aceite a designação pela parte só pode pedir escusa do exercício das suas funções:

- c) Quando for membro da direcção da Caixa de Previdência de Advogados e Solicitadores;
- Objectivação de fundamento de receber novos processos
 - Suspensão de receber novos processos e não um processo em concreto
- d) Se ocorrer motivo de **impedimento** ou **suspeição**.
- Situação involuntária do agente de execução

3. A RELEVÂNCIA DOS PEDIDOS DE ESCUSA DOS AGENTES DE EXECUÇÃO

Alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro

Art. 122.º/4: A invocação do impedimento e o pedido de escusa são feitos por via electrónica, no prazo máximo de dois dias sobre o conhecimento do respectivo facto, perante a Comissão para a Eficácia das Execuções, e informando as secretarias dos tribunais respectivos, devendo ser apreciadas no prazo máximo de 10 dias.

- Obrigação de requerer o seu afastamento do processo para o qual foi designado

3. A RELEVÂNCIA DOS PEDIDOS DE ESCUSA DOS AGENTES DE EXECUÇÃO

Art. 122.º/5: Se o motivo não for considerado justificado, o agente de execução tem de continuar a exercer as suas funções, sob pena de ser instaurado processo disciplinar.

- Obrigação de cumprimento da decisão do Grupo de Gestão da CPEE
- Incumprimento pelo agente de execução da decisão da CPEE incorrerá em responsabilidade disciplinar

Inês Caeiros

**MEMBRO DO GRUPO DE GESTÃO DA
COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES**

Tel. (+351) 21 330 14 60 Fax: (+351) 21 315 65 42

<http://www.cpee.pt>
cpee@cpee.pt